



PROCESSO Nº : 2.971-8/2014
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO - SETPU
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELO SENHOR CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Tratam-se de recursos ordinários, um, interposto pelo Ministério Público de Contas, e, outro pelo Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, em face do Acórdão nº 3.640-TP que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETUP, exercício de 2014.
2. Os recursos foram admitidos pelo Conselheiro Domingos Neto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
3. Em suas razões, o Ministério Público de Contas, sustenta que as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, referem-se às gravíssimas inconsistências nos demonstrativos contábeis apontadas nos itens 9, 10 e 11 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo 15.679-5/2015)¹.
4. Assinalou que, muito embora nos autos de contas anuais de gestão da SETPU inexistir documentos que comprovem a citação dos responsáveis, dando a falsa impressão de

1 PROCESSO 156795/2015: irregularidades: **CB 01 Contabilidade Grave** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976); **CB 02 Contabilidade Grave** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976); **DB 03 Gestão Fiscal/Financeira Grave** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).



que tais fatos somente vieram à tona na fase de julgamento das contas, resta inquestionável que todos os procedimentos necessários à garantia do contraditório e ampla defesa foram observados e constam nos autos do relatório de obras e serviços de engenharia (Processo 15679-5/2015).

5. Argumentou o recorrente que, a ausência de contraditório e ampla defesa, por si só, seriam fundamentos suficientes para ensejar a nulidade de uma decisão. Ocorre no caso dos autos, que não há que se falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que os responsáveis indicados foram citados para apresentarem as devidas justificativas, conforme documentos constantes no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia.²
6. Ainda, reforçou que as irregularidades 9, 10 e 11 que indicaram graves inconsistências contábeis e que fundamentaram o julgamento do Conselheiro Relator pela Irregularidade das referidas contas, constam inicialmente do processo relativo ao relatório de obras e serviço de engenharia, e por tal razão o exercício do contraditório está comprovado no processo nº 15.679-5/2015.
7. O MPC acentuou que, muito embora tenha havido um crescimento nos valores apontados entre o relatório preliminar (R\$ 40.664.504,00) e posteriormente o relatório de conclusivo (R\$ 159.145.582,69), não restam dúvidas de que o fato que originou tais irregularidades é o mesmo, ou seja, tanto o valor levantado inicialmente quanto o seu complemento reside na existência de despesas já liquidadas e não inscritas em restos a pagar no exercício de 2014, motivo pelo qual afasta qualquer argumento relativo à violação da garantia do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis.
8. Em arremate, o MPC indagou: “Ora, ainda que fosse desconsiderado o valor que complementou a omissão apurada em R\$ 158.145.582,69 e fosse desconsiderado o valor que complementou a omissão apurada em R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e

² Doc. 124936/2015: ofício nº 1309/2015/GAB/AJ/TCE-MT (Processo nº 15.676-5/2015), por meio do qual o ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi devidamente citado para apresentar defesa; Doc. 140403/2015: Documento Externo 186481/2015, referente à defesa apresentada pelo ex-gestor.



sessenta e nove centavos) e fosse mantido o valor inicial de aproximadamente 40 milhões de reais, esse valor, por si só, é suficientemente capaz de provocar um grande impacto nas contas do Estado de Mato Grosso, eis que a omissão apontada interferiu diretamente no resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso”.

9. Ademais, o MPC, frisou que não se trata de restos a pagar do exercício de 2014, mas sim de despesas liquidadas ainda naquele exercício e que por isso deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados em 2014 (artigo 36 da Lei nº 4.320/64).
10. Passando a análise das razões recursais apresentadas pelo recorrente, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão 180/2016-TP, que negou provimento aos embargos de declaração e do Acórdão 3.640/2015, que julgou regulares as contas anuais de gestão da SINFRA de 2014, a fim de afastar o ressarcimento e as multas aplicadas, e para alegar o cerceamento de defesa, uma vez que teve oportunidade de se manifestar somente sobre o valor de R\$ 40.665.504,16 (quarenta milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), que não foram inscritas como Restos a Pagar, apontado pela equipe técnica no relatório preliminar.
11. Ao analisar o recurso interposto pelo ex-gestor, a Secretaria de Controle Externo concluiu que não foram apresentados novos documentos ou alegações capazes de reformar o julgado, sugerindo que o recurso fosse analisado pela Secex-Obras, naquilo que lhe diz respeito.
12. A SECEX-Obras, por sua vez, opinou por diligências, entre elas, o apensamento ao processo principal, do Processo 156795/2015, que trata do Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 referente à obras e serviços de engenharia, e a notificação senhor Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística) do senhor Wilson Carlos Soares da Silva (ex-controlador interno) e do senhor Luiz Rei de Paula (ex-contador), para se manifestarem com relação ao recurso ministerial.



13. Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer 4.368/2017, pelo não provimento do recurso do ex-gestor, e pela manutenção da decisão recorrida, ante a inconsistência dos argumentos apresentados.
14. Chamada novamente a se manifestar, a Secex-Obras opinou, em síntese, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, modificando o acórdão recorrido para julgar **irregulares** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.
15. Antes do processo ser enviado ao MPC para manifestação sobre o recurso ordinário interposto pelo ex-gestor, o Conselheiro Domingos Neto, até então relator do processo, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, nos termos regimentais.
16. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017